



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

MS 0080089-63.2018.5.07.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ/CE, EVANDRO R DE CARVALHO - EPP

VISTOS, ETC...

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Ceará - SINTERC - CE contra ato perpetrado pela Exma. Sra. Juíza Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio, Titular da MMª 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú / CE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº **0000363-41.2018.5.07.0032**, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que o ora litisconsorte passivo necessário, **EVANDRO R DE CARVALHO EPP**, fosse obrigada a descontar e repassar ao sindicato autor as contribuições sindicais devidas, independente da autorização específica exigida pelo art. 545 da CLT, em sua atual redação, dada pela Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista que a natureza tributária das contribuições sindicais somente permite alteração de seu regramento por Lei Complementar; que a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de reconhecer a necessidade dos repasses; e que a própria representação da categoria profissional foi posta em risco, ante a inexistência de recursos para a atividade sindical.

Pugna pela concessão de medida de urgência para que a empresa litisconsorte recolha e lhe repasse o imposto sindical de seus trabalhadores, no valor de 1 (um) dia de trabalho.

Apresenta procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o que basta relatar.

Decido.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O ato apontado como coator é aquele que indeferiu a tutela provisória pleiteada nos autos originais, destinada a compelir a litisconsorte passiva necessária a recolher a contribuição sindical.

Contra tal decisão, entendo ser cabível a impetração da ação mandamental diante da ausência de recurso próprio no processo do trabalho com a finalidade de atacar decisão interlocutória proferida em sede de tutela de urgência; nesses casos, a ação de mandado de segurança assume um viés recursal, ainda que em caráter perfunctório, por assumir a figura do agravo de instrumento existente no processo civil, o que autoriza o exame, ainda que superficialmente, do direito cuja tutela antecipatória se está a pleitear.

É nesse sentido, expressamente, o item II da súmula 414 do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

I - (...);

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

Diante do exposto, conheço do presente mandado de Segurança.

ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR

FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante, diante da iminência do prazo a que alude o art. 582 da CLT, requereu tutela de urgência para que a autoridade coatora determinasse o imediato recolhimento da contribuição sindical nos termos da legislação anterior.

Aduz que a Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista, visou desmontar o sistema de custeio sindical, tendo em vista que as alterações dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 - Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, no que concerne a contribuição sindical, foram modificados com o fim de tornar meramente facultativa a contribuição sindical obrigatória, antigo imposto sindical, instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

Afirma que a tutela de urgência tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário, destacando que a alteração que se

pretendeu fazer no sistema da contribuição sindical pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 compromete sobremaneira a sua principal fonte de renda, pois vai prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria.

Diante da pacífica natureza tributária da contribuição sindical, defende que alterações no sistema contributivo somente poderiam ocorrer por de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, da Constituição Federal e incisos.

Destaca que a Lei nº 13.467/2017, que alterou as regras para o recolhimento da Contribuição Sindical, é lei ordinária e, portanto, neste aspecto, padece de inconstitucionalidade formal.

De igual forma, a referida norma, ao tornar a Contribuição Sindical facultativa, alterou o conceito de tributo de que trata o art. 3º, do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar, e que estabelece que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória".

Assevera que em respeito a hierarquia das normas, não pode uma lei ordinária, contrariar o disposto em Lei Complementar.

A douta autoridade impetrada negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, lastreada na seguinte fundamentação:

"Vistos, etc.

Requer o sindicato autor, a título de "tutela liminar de urgência", a determinação judicial para que a reclamada proceda ao desconto e repasse da contribuição sindical 2018, sob pena de multa.

Compulsando os autos, não vislumbro, no momento, as condições necessárias previstas no art. 300 do Código de Processo Civil subsidiário para o deferimento do pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o deferimento de tutela antecipatória, sem a ouvida da parte adversa, trata-se de medida excepcional, a qual somente deve ser deferida nos casos hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifiquem a pronta adoção da medida.

Os documentos juntados pelo autor não são suficientes para provar o alegado, sendo necessária a realização de instrução processual, com observância ao princípio do contraditório.

Diante do acima exposto, nego o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela."

Analiso.

Data maxima venia ao entendimento exarado pela douta autoridade impetrada, dirijo da sua conclusão e entendo que se encontram presentes os

elementos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada.

De fato, a Lei nº 13.467, de 13.7.2017, por ser ordinária, não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, já que o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem status de Lei Complementar, defini tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória (art. 3º).

É salutar transcrever o disposto no artigo 217 do CTN:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Assim, apenas por Lei Complementar a matéria deveria ser enfrentada, de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e a nossa Lei Maior.

O ilustre Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região, João Batista Martins César, teve a oportunidade de proferir brilhante voto abordando de forma minuciosa a presente questão, nos autos do MS nº 0005461-81.2018.5.15.0000, a quem peço vênia para lançar mão de suas ideias.

Como bem ressalta o referido magistrado, a Lei nº 13.467/2017, intencionalmente ou não, afetará severamente as estruturas do sistema Sindical brasileiro, pois retirou a principal fonte de arrecadação destas associações, com isso, provocará enormes prejuízos aos trabalhadores e para o país como um todo, já que é de reconhecimento internacional a importância desses entes associativos que lutam não apenas pela melhoria da condição social de seus integrantes, mas também por uma sociedade mais justa e igualitária.

Não se pode esquecer que os Sindicatos nasceram da necessidade de concentração de esforços de um grupo de trabalhadores em prol de seus interesses comuns, cabendo-lhes a representação, defesa e coordenação dos interesses da categoria que representa.

Todos que militam na seara trabalhista sabem que a atuação sindical para a melhoria da condição social dos trabalhadores tem custos elevadíssimos, a negociação coletiva implica gastos com os deslocamentos de seus representantes

(sindicalistas e advogados), com assessoria jurídica, suporte econômico, financeiro, assessoria para análise da carteira de pedidos e dos custos da produção etc.

Também não se pode esquecer que continua a obrigação constitucional da participação dos sindicatos na negociação coletiva, cujos resultados afetam todos os trabalhadores da categoria, não se restringindo aos associados.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do diploma Consolidado, estranhamente, não alterou a disposição contida no 592 do mesmo texto legal, que prevê:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;*
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;*
- c) Assistência à maternidade;*
- d) agências de colocação;*
- f) bibliotecas;*
- g) creches;*
- h) congressos e conferências;*
- i) auxílio-funeral;*
- j) colônias de férias e centros de recreação;*
- l) prevenção de acidentes do trabalho;*
- m) finalidades desportivas e sociais;*
- n) educação e formação profissional;*
- o) bolsas de estudo.*

Ora, não se pode conceber a imposição ao sindicato de tamanhas obrigações sem que seja garantida ao mesmo uma fonte de renda para fazer frente às despesas daí decorrentes.

Aliás, a malsinada alteração legislativa também não resiste a uma análise sobre a ótica das práticas discriminativas antissindicais, posto que a ordem jurídica nacional e as convenções internacionais que o Brasil é signatário vedam a prática de qualquer conduta tendente a inviabilizar a livre atuação sindical.

A título de exemplo, cite-se a Convenção 98 da OIT, que determinar a adoção de medidas de prevenção, como também para impedir a efetivação ou os

efeitos da prática antissindical.

No dizer do ilustre Desembargador do Trabalho da 15ª Região, João Batista Martins César, normalmente tende-se a vincular-se a prática antissindical ao ato praticado pelo empregador. Contudo, ela também pode ocorrer por meio de atos dos representantes dos próprios trabalhadores (ao pretenderem se perpetuar no poder ou desviando da finalidade da associação), bem como de órgãos públicos, quando não se protege a efetiva atuação dos sindicatos.

É o caso na situação vivenciada atualmente em nosso país, cujo efeitos práticos da alteração legislativa tende a dismantelar a atuação sindical por inanição, não podendo os poderes democráticos assistirem placidamente este ataque aos valores basilares do Estado de Direito.

DISPOSITIVO:

Assim, defiro o pedido liminar manejado no presente mandado de segurança, para conceder os efeitos da antecipação de tutela pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº **0000363-41.2018.5.07.0032**, até o trânsito em julgado deste processo, de modo a determinar que o litisconsorte passivo necessário, **EVANDRO R DE CARVALHO EPP**, recolha e repasse ao sindicato autor as contribuições sindicais de seus empregados, pertencentes à categoria laboral representada pelo impetrante, equivalente ao desconto de um dia de trabalho, independente da autorização exigida pela atual redação dos artigos 545 e 602 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017.

Intime-se o impetrante.

Ciência à douta autoridade dita coatora, para que preste as informações necessárias no prazo legal.

Após, notifique-se o litisconsorte passivo necessário, via oficial de justiça, para tomar ciência, cumprir a presente decisão e apresentar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação aos termos da presente ação mandamental.

Notifique-se, igualmente, a União Federal para tomar ciência da presente decisão e, se assim desejar, ingressar no feito, mercê do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Transcorrido o prazo para manifestação do litisconsorte, remetam-

se os autos ao doto Ministério Público do Trabalho.

Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento.

FORTALEZA, 21 de Março de 2018

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA]



<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

